



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000554/2001-67
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606
RECURSO Nº : 125.404
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A PERDA DA ISENÇÃO POR LAVRATURA DE COMPROMISSO DE PRESERVAÇÃO POSTERIORMENTE À DATA DO FATO GERADOR DO ITR/97.

Conforme a MP 2.166/01, observa-se a validade das informações relativas à área de reserva legal. Trata-se de posse, o Termo de Compromisso de Preservação da Floresta e de averbação futura, quando ficar regularizada a documentação referente à propriedade do imóvel, prestado perante o órgão ambiental competente, substitui, de fato e de direito, a averbação junto ao registro no Cartório de Imóveis. A existência de área de reserva legal é definida em lei, precisamente no Código Florestal, e sua caracterização independe da vontade do proprietário, do governante, da administração tributária ou de quem quer que seja. Não há embasamento legal para caracterizar como infração capaz de retirar a isenção sobre a área de reserva legal, a alegada intempestividade do compromisso, lavrado após a data do fato gerador do ITR. A área de reserva legal é preexistente ao referido compromisso e mesmo à data do fato gerador do ITR, e não poderia ser utilizada nem antes nem depois do termo de compromisso. Tratar-se-ia de crime ambiental. Evidentemente está equivocado o argumento utilizado na decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

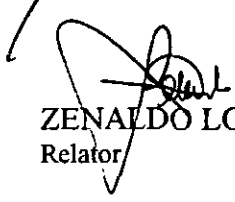
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/06/2001 que pretendeu constituir crédito tributário referente ao ITR/97 lançado em relação ao imóvel Fazenda Cardoso, cadastrado na SRF sob o nº 632872-5, com área de 1.328,6 hectares, situado no município de Grão Mogol/MG. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se à fl. 04.

A ação fiscal iniciou em 28/03/2001 com intimação ao contribuinte para que apresentasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA - bem como a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal, tudo referente à DITR/1997.

Em atendimento foram apresentados os documentos de fls. 22/46, incluindo ADA, Escritura Pública de Permuta, Solicitação de Autorização para Averbação e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas - IEF- , Memorial Descritivo da área de Reserva Legal e planta do imóvel.

O auditor fiscal autuante após análise da documentação e diante da ausência de matrícula do imóvel, considerou como não averbada a área de reserva legal. Por conseguinte glosou a área de utilização limitada declarada (268,8 ha), o que levou a uma redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrativo de fl. 05, e levou a uma diferença de imposto.

Apresentada impugnação tempestiva perante a DRJ/Brasília/DF, na qual o interessado alegou em resumo que:

a) Não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o Cartório de Registro de Imóveis, pela simples razão de que ainda tramita Ação de Usucapião que move visando à regularização documental e reconhecimento do domínio da empresa sobre a área sob análise;

b) Celebrou com o IEF/MG, Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado devidamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o qual serviu para requerer o ADA junto ao IBAMA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

c) A área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, órgão delegado do IBAMA no Estado, o que, por si só, impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito. Se houve o reconhecimento pelo órgão competente específico para a fiscalização ambiental, não cabe mais à SRF questionar, pois assim extrapola as suas atribuições e competência;

d) A totalidade do imóvel foi declarada de interesse ambiental pelo Estado de Minas Gerais para a implantação do Parque estadual de Grão Mogol, sendo que, na data da impugnação, já era administrada pelo próprio IEF/MG.

e) A DITR foi entregue no prazo, não houve nem subavaliação nem muito menos informação inexata, e assim descabe o lançamento de ofício, que ainda aplicou multa e juros de mora fora das especificações do art. 13 da Lei 9.393/96. Requer, pois, a extinção e arquivamento da ação fiscal, e se não for aceito, que pelo menos seja revisado o valor da multa aplicada.

A DRJ/Brasília, por maioria de votos, proferiu Acórdão através da 1ª Turma de Julgamento, considerando procedente o lançamento .

As principais alegações constantes do voto condutor foram:

1. Verifica-se que embora o requerimento do ADA tenha sido providenciado no prazo fixado pela SRF (fl. 22), a empresa deixou de atender a uma segunda exigência para o fim de exclusão da referida área da tributação. É que com base na Lei 4.771/65 (Código Florestal), com as modificações introduzidas pela Lei 7.803/89 e MP 2.166/01, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente (CRI);

2. Dada a impossibilidade de averbação da referida área por tratar-se de terras não tituladas, com ação de usucapião em andamento (fls. 59/64), a contribuinte efetivou o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registrado no Cartório de Títulos e Documentos (fls. 42/43). Sendo "posse" de imóvel rural, a assinatura do referido Termo perante o órgão com delegação do IBAMA para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no CRI, conforme o art. 16, § 10, da Lei 4.771/65, com a redação dada pela MP 2.166/2001.

3. Porém, deve ser lembrado que o lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, e a legislação regente aponta o fato gerador do ITR/97 ocorrendo em 1º de janeiro de 1997. Assim para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

averação ou de celebração do Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR.

4. O fato gerador ocorreu em 01/01/1997 e o Termo de Compromisso com o IEF/MG somente aconteceu em 24/10/1997, com registro em 09/12/1997 (fls. 42/43). As referidas providências foram intempestivas para o exercício de 1997 só podendo justificar a não tributação da área declarada de reserva legal a partir do exercício de 1998;

5. De fato a empresa assumiu o compromisso público de preservar a floresta tal qual existente na data de assinatura do documento e a partir daquela data, independentemente de sua densidade ou altura média das árvores, existência ou não de madeiras nobres, gravando-a como de utilização limitada e vedando qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IEF/MG.

6. Para efeito de apuração do ITR/97, consideram-se utilizadas as áreas passíveis de exploração no ano anterior e, no caso presente, no decorrer de 1996. Assim durante aquele ano a área aqui questionada poderia ter sido utilizada normalmente, inclusive, por hipótese, ter sido submetida à extração de madeiras para fins de comercialização ou qualquer outra exploração, sem descumprir o compromisso posteriormente assumido. A conservação da área de floresta tal qual existente em 01/01/1997 poderia ter ocorrido ou não, sem desrespeitar o objetivo da Lei ou do Termo de Preservação somente assinado em data posterior - outubro/1997.

7. O exposto é de fácil compreensão pois caso contrário seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Se o contribuinte pudesse apresentar seguidas DITR suprimindo áreas da tributação e ainda pudesse providenciar a averbação em cartório ou assinatura de compromisso a qualquer tempo, então nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário rural utilizaria a isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área ou termo de compromisso registrado.

8. O fato de o imóvel ter sido declarado de interesse ambiental pelo Estado de Minas Gerais para implantação do Parque Estadual de Grão Mogol por meio de Decreto datado de 22/09/1998 somente corrobora que é posterior à ocorrência do fato gerador do ITR/97, assim como ocorreu com o Termo de Compromisso de Preservação.

9. São devidos os juros de mora com base na taxa SELIC e a multa de ofício com base no art. 14, § 2º, da Lei 9.393/96, que leva à aplicação da multa descrita no art. 44, I da Lei 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

Irresignado o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual rearticula os mesmos argumentos antes apresentados e pede a improcedência do auto de infração.

Cumprida a garantia de instância às fls. 127.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Fica evidente, de plano, a improcedência do auto de infração, isto considerados os termos utilizados na decisão recorrida, antes mesmo de fazer os devidos e indispensáveis reparos quanto a alegações verdadeiramente inaceitáveis não apenas diante da legislação vigente como também perante a lógica elementar que preside ou deve presidir as relações humanas e mormente a relação fisco-contribuinte.

Primeiramente, portanto, relembra-se que a decisão recorrida ao seu início reconheceu que o termo de compromisso de preservação e de averbação firmado com o IEF/MG de fato e de direito substitui a averbação junto à matrícula do imóvel, impraticável nas circunstâncias do caso concreto. Ora o objeto do auto de infração foi precisamente a ausência de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel. Neste ponto já era forçoso ao órgão julgador de primeira instância reconhecer a improcedência do lançamento efetuado.

Não o fez e resolveu apontar nova infração, com o que estaria indevidamente efetuando lançamento em acréscimo ao auto de infração lavrado, e que estaria representado na acusação de intempestividade do Termo de Compromisso firmado perante o IEF/MG, órgão estadual competente para a fiscalização ambiental, inclusive, segundo constatou, com delegação do IBAMA.

Data venia, devo afirmar que poucas vezes ou talvez nunca tenha me deparado com tamanho despropósito como o contido na afirmação veiculada na decisão *a quo* quanto a pretender, indevidamente, autorizar o ora recorrente ou qualquer contribuinte de ITR que tenha em seus domínios área de reserva legal, a utilizá-la como bem entender antes que firme o compromisso de preservação ambiental ou antes que faça a averbação competente do referido compromisso. Dessa forma buscava justificar a glosa de área de reserva legal, considerando-a utilizável, para fins de cobrança de imposto, no caso o ITR/97.

Tratar-se-ia, s.m.j., se feito conscientemente, de incitação ao crime ambiental. Evidentemente está equivocado o argumento utilizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

A existência de área de reserva legal é definida em lei, precisamente no Código Florestal, e sua caracterização independe da vontade do proprietário, do governante, da administração tributária ou de quem quer que seja.

Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável mesmo a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, para os fins de consideração de isenção e de apuração do ITR devido.

Recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Assim também pretendeu a decisão recorrida. Analisemos, pois, com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar outro comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal, a não efetivação da averbação, pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

No caso concreto pode ser dito que o interessado comportou-se exemplarmente, apresentou à fiscalização todos os documentos que poderiam ser exigidos, notadamente o Termo de Compromisso de preservação e de averbação, o ADA do IBAMA, a Escritura Pública de Permuta e todas as informações necessárias a identificar o estado atual de posse do imóvel rural, bem como os termos da ação de usucapião para regularização do domínio sobre a propriedade.

O auto de infração foi lavrado em 2001, data em que já se evidenciara até a inclusão da área sob exame no âmbito do Parque Estadual de Grão

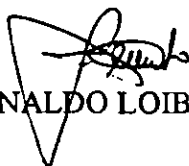
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.404
ACÓRDÃO Nº : 303-31.606

Mogol. Insustentável por qualquer ângulo o auto de infração efetuado, bem como inexistente a infração que pretendeu a decisão recorrida, indevidamente, acrescentar ao lançamento antes exercitado. A imputação é duplamente indevida, primeiro porque foge à competência do órgão julgador de primeira instância efetuar lançamento, segundo porque a suposta infração não encontra supedâneo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal explicitada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000554/2001-67

Recurso nº: 125404

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31606.

Brasília, 10/11/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em